|  |  |
| --- | --- |
|  | RECURSO ADMINISTRATIVO  A empresa RS 2 PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.618/0001-18, vem tempestiva e respeitosamente de acordo com o art. 109 § 4 da lei 8.666, interpor recurso administrativo conta a habilitação da empresa SIDNEY GOUVEIA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 14.021.812/0001-28, para o item 6 deste pregão, em razão desta ter deixado de atender algumas exigências do edital, tornando sua habilitação irregular conforme abaixo demonstraremos.  DA MOTIVAÇÃO  Tendo a empresa SIDNEY GOUVEIA DOS SANTOS arrematado o item 6 deste pregão, a mesma anexou sua documentação de habilitação com inconsistência para alguns aspectos legais e que configuram exigências elencadas em edital.  Como podemos observar na documentação apresentada pela empresa, esta deixou de cumprir algumas desta exigências, abaixo destacadas:  1 - o item 19.1.1 do edital, exige a apresentação do **contrato social da empresa** e a não o anexou em sua documentação de habilitação.  2- Notadamente podemos observar que o **preço oferecido é inteiramente inexequível**, visto que somente a matéria prima a ser aplicada no produto, já é maior que o preço ofertado, ainda mais considerando ser um registro de preços.  3- Como podemos observar em seu escopo, através do único documento passível de avaliação em sua habilitação, o CNPJ, constamos que a **empresa não possui nenhuma relatividade com o objeto licitado**, e em pesquisa sobre a empresa, não encontramos qualquer orientação sobre a estrutura ou capacidade da empresa em produzir tais produtos, exceto fotos em seu próprio site.  4 – NO **atestado apresentado, não se pode avaliar capacidade técnica**, uma vez que ele é muito sucinto e não traz informações necessárias para avaliação de capacidade, carecendo o mesmo de diligenciamento em razão do volume e característica do produto licitado.  DAS RAZÕES  A empresa SIDNEY GOUVEIA DOS SANTOS, conforme análise de sua documentação de habilitação anexada no sistema, conforme determinam os princípios da isonomia e transparência, deixou de apresentar documentos fundamentais para análise geral e de comprovação técnica de sua capacitação para o perfeito cumprimento das exigências contidas no edital, assim como a garantia de que o fornecedor contrato oferece condições mínimas de cumprir o contrato nas condições oferecidas e apresentadas pela empresa, conforme demonstramos abaixo:  1 – Do CONTRATO SOCIAL  O item 19.1.1 exige que a empresa apresenta em sua habilitação, o SEU contrato social e esta não apresentou.  Poderíamos considerar que esta se valeu do item 19.4, que dita a “possibilidade “ desta não apresentar alguns documentos em sua habilitação, desde que cadastrado regularmente junto ao sicaf. Contudo, considerando o fato de que o documento em questão é fundamental para análise e configuração de atendimento de outros itens do edital, assim como a legalidade de quem assina pela empresa neste certame, fica claro e sólido a fundamentação de que a empresa não atendeu a este item, configurando a impossibilidade de qualquer análise dos quesitos de capacidade operacional, técnica e estrutural da empresa.  Ademais, em pesquisa realizada, não conseguimos identificar no endereço destacado em seus documentos, qualquer vestígio da empresa, para o que solicitamos também um diligenciamento, visto que mesmo que ela efetivamente exista no referido endereço, a mesmo não teria ali ( RUA SANTA FERNANDA 1500 LOJA B ), estrutura operacional capaz de atender ao produto solicitado, uma vez que trata-se de loja comercial.  Considerando-se o fato de ser este apenas endereço de seu escritório central, esta não aludiu nenhuma informação neste sentido, portanto deve-se considerar como local de produção o informado em sua documentação.  SE a empresa for utilizar outro local para a confecção dos produtos, já fere o princípio da legalidade, visto que o CNPJ do local seria considerado como filial, e aí fora da condição legal exigida pela lei 8.666.  Sendo assim, a apresentação do contrato social tornar-se imprescindível para uma análise mais qualificada sobre a capacitação jurídica da empresa, e esta descumpriu a exigência.  2 - DA INEXEQUIBILIDADE  Conforme proposta oferecida pela empresa, podemos ressaltar que os preços oferecidos são inteiramente inexequíveis, pois a RS 2 PUBLICIDADE, com toda a sua expertise, tempo de mercado e relacionamento comercial com diversos fornecedores, não teria a menor condição de oferecer-lhes produtos com a qualidade que esta administração espera e deve contratar.  Para dar luz a capacidade da empresa atender ao princípio da exequibilidade, solicitamos que esta comissão exija planilha de custos para o produto, assim como orçamento de fornecedor da matéria prima principal, pois isto certamente garantirá a esta comissão avaliar o inteiro teor de nossa argumentação.  Ainda para dar suporte ao aqui justificado, notem que apenas 3 empresa locais partiram para briga de preços nos níveis oferecidos, tendo os demais participantes se mantido num nível satisfatório de preços para tender e preservar suas rentabilidades, podendo assim garantir o cumprimento do contrato, que é de registro de preços, e sabemos todos como termina um contrato mal elaborado.  3 – DO ESCOPO  Em análise realizada através do único documento em sua habilitação que nos permitisse uma análise técnica da empresa, o CNPJ, observamos que nenhuma atividade comercial nele elencado tem qualquer relatividade com o produto licitado, configurando claramente sua falta de capacitação técnica e expertise para o cumprimento do contrato.  É dever da administração zelar pela qualidade e capacidade de seus fornecedores, uma vez que a verba assegurada deve ser aplicada com responsabilidade e garantia de resultado efetivo para o bom desenvolvimento do processo licitatório, garantindo sim o princípio da isonomia, sem ferir a questões jurídicas e técnicas que embasam o edital.  Sabemos que a empresa apresentou um atestado conforme determina o edital, estando assim supostamente apta a atender o item. Contudo o mesmo não tem qualquer informação mais específica que possamos avaliar sua capacitação, pois podemos considerar a possibilidade de ser apenas uma unidade.  Mesmo que haja a possibilidade deste atestado cumprir ao papel que se destina, e por consequência ser considerado como válido neste processo, isto não garante que a empresa tenha a capacidade técnica e operacional exigida conforme exposição acima, pois se outra licitação oportunizou a empresa contratar com a administração sem a devida capacitação, não quer dizer que esta comissão deva cometer o mesmo engano.  CONCLUSÃO  Face ao exposto e confiantes na conduta ilibada desta comissão, a RS 2 PUBLICIDADE LTDA, pede deferimento ao seu recurso, determinando que a empresa SIDNEY GOUVEIA VESPA DA SILVA seja inabilitada para o item 6 deste certame e que todas as providências legais sejam aplicadas, quando efetivamente justas e que atendam a lei e as regras descritas no edital.  Certos da aplicação da verdade  Atenciosamente  Jorge Evaldo Cordeiro  Procurador Legal  CPF 230.504.389-91 |